

## PARECER/2021/105

## ١. Pedido

- 1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral de Política Externa, solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de Acordo para Promoção e Proteção Recíprocas de Investimentos (APPRI) entre a República Portuguesa e a República Islâmica do Irão (a seguir «Acordo»).
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.°, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
- 3. O presente Acordo pretende intensificar a cooperação económica, promovendo e protegendo no território de cada Parte os investimentos feitos por investidores da outra Parte, através da criação de condições favoráveis para investimentos responsáveis quer para pessoas singulares quer para pessoas coletivas.
- 4. O Acordo regula, designadamente, a promoção dos investimentos, a sua proteção, as medidas regulatórias que lhes são aplicáveis, ganhos e perdas, transferência de pagamentos, e os diferentes contextos e soluções para a resolução de litígios.
- 5. O Acordo não prevê a transferência de dados pessoais para países terceiros.

## 11. Análise

- 6. Atendendo ao objeto do Acordo e analisado o seu texto, verifica-se que não existe transferência de dados pessoais subjacente aos termos do Acordo. A existir tratamento de dados pessoais, no âmbito dos investimentos realizados por pessoas singulares ou empresas portuguesas na República Islâmica do Irão, tais tratamentos de dados estarão à partida cobertos pelo âmbito de aplicação territorial do RGPD, por força do n.º 1 do seu artigo 3.º, recaindo sobre os responsáveis pelos tratamentos o cumprimento das obrigações legais em matéria de proteção de dados (v.g. dados de recursos humanos).
- 7. Eventuais tratamentos de dados relativos a titulares portugueses feitos por entidades públicas da Contraparte, que decorram deste Acordo, ficam sujeitos exclusivamente à legislação iraniana, uma vez que são feitos diretamente naquele país, e não decorrem de uma transferência internacional de dados entre Portugal e o Irão

- 8. Quanto ao teor do artigo 17.º do Acordo, sob a epígrafe "Publicação de informação e transparência", que prevê que as Partes tornem público, sempre que possível através da Internet, as suas leis e regulamentos, decisões administrativas e judiciais, acordos internacionais que possam afetar os investimentos dos investidores da outra Parte, a CNPD sublinha que uma parte desta documentação não contém dados pessoais ou estará já devidamente anonimizada. No entanto, será necessário acautelar que as decisões administrativas e judiciais disponibilizadas não contenham dados pessoais, o que seria aliás irrelevante para o objetivo em vista da transparência, de conhecer e analisar o sentido da decisão, com base nos factos e méritos do caso sem necessidade de identificação das pessoas singulares envolvidas.
- 9. Desse modo, no que diga respeito a Portugal, em conformidade com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, a disponibilização dessa informação implica a adoção de medidas efetivas de anonimização, sempre que as decisões e/ou outros documentos contenham dados pessoais dos intervenientes, independentemente do que conste do Acordo.
- 10. Todavia, o n.º 2 do artigo 17.º poderá ser reforçado, aditando na última frase: «or be contrary to domestic laws protecting [personal data] or confidentiality (...)».
- 11. Atendendo ao objeto e conteúdo do Acordo, que não implica a transferência internacional de dados pessoais, a CNPD não tem nenhuma observação adicional a fazer.

## III. Conclusão

- 12. Pelos motivos acima indicados, não resultando deste Acordo a transferência de dados pessoais para país terceiro, não há necessidade de introduzir quaisquer normas relativas à proteção de dados.
- 13. Sem prejuízo da obrigação que já resulta da legislação nacional de não difundir na Internet decisões administrativas e judiciais que contenham dados pessoais sem que tenham sido previamente anonimizadas, de modo a não tornar identificáveis os titulares aí referidos, o n.º 2 do artigo 17.º do Acordo pode ser alterado para referenciar tal limitação na publicação de informação.

Lisboa, 17 de agosto de 2021

Filip Cal

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)